



**ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA FAZENDA

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 618/99**

**SESSÃO : 209ª. Sessão Ordinária de 09 de Novembro de 1999**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/265/96 ---- AI: 1/194892**

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO**

**E GELEILATE IND. E COM. DE CEREAIS LTDA.**

**RECORRIDO: Ambos**

**RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**EMENTA:** - *PEDIDO DE DILIGÊNCIA.* Medida saneadora que faz converter o curso do processo, da pauta de julgamento em 2ª Instância, no momento de seu Relato, para atender a realização de diligência, com pedido de juntada de documento, ao feito, aperfeiçoa o ato administrativo, de natureza fiscal, e se torna garantia jurídica consistente de atributo de validade do ato praticado, pela sua regularidade e seu completo deslinde far-se-á pela necessária convicção, quando da análise de mérito. Decisão unânime.

## Relatório

Dispensado, em face de pedido de diligência apresentado.

## Voto do Relator

Com efeito, verificando os documentos formadores do competente processo administrativo, de natureza fiscal, verifiquei estar ausente dos autos o Ato Designatório, "in casu", a Ordem de Serviço para que a autoridade fiscal desse ensejo ao seu mister.

Vê-se, de antemão, a peça básica [o AI], os Termos de Início e de Conclusão. Mas o Ato designatório se torna também essencial, neste instante, na formação do respectivo processo.

Diante do exposto, é nosso pensar que a realização da Diligência se nos apresenta como a medida saneadora necessária. Daí, desde logo, aduzir pela conversão do curso do processo, para atender a realização de diligência, com pedido de juntada de documento, ao feito, como medida capaz de aperfeiçoar o ato administrativo, de natureza fiscal, tornando-se a garantia jurídica consistente de atributo de validade do ato praticado, pela sua regularidade e seu completo deslinde far-se-á, com maior segurança, quando de seu retorno à Pauta de Julgamento, pela convicção que resultará, quando da análise de mérito.

Mais e mais, proponho os seguintes quesitos:

1. Se efetivamente fora exarado pelo Diretor de Fiscalização o Ato Designatório para a competente ação fiscal.
2. Em caso afirmativo, juntar aos autos cópia da respectiva Ordem de Serviço.
3. Outras informações necessárias.

É o voto.

## DECISÃO

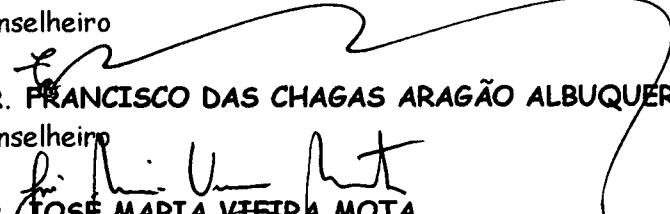
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos A CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e GELEILATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., **RESOLVEM**, os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, converter o presente processo em diligência, nos termos propostos no voto do Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

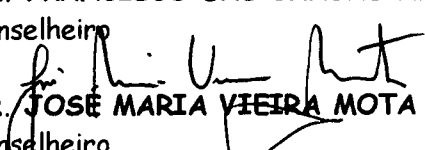
SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 09 de novembro de 1999.

  
DR. JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente da 2ª. Câmara

  
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Relator

  
DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

  
DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE  
Conselheiro

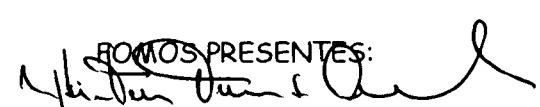
  
DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira

  
DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
Conselheiro

  
DRA. WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

ROMOS PRESENTES:  
  
DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado